

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 799, DE 2003

“Declara o Suco de Laranja como bebida oficial nas recepções, eventos e festas promovidas pelo Governo Brasileiro”.

Autor: Deputado **NELSON MARQUEZELLI**

Relator: Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do ilustre Deputado NELSON MARQUEZELLI, que objetiva declarar, nos termos do art. 1º da proposição, que o suco de laranja é bebida oficial do Governo Federal, assim como determinar que ele seja servido em festas, recepções e eventos oficiais “*em que se ofereçam bebidas gaseificadas e sucos*”.

1.2 O art. 2º do Projeto prevê o prazo de sessenta dias, contados da data da publicação da lei projetada, para que o Poder Executivo a regulamente.

1.3 Na Justificação do Projeto, seu ilustre Autor afirma que a declaração pretendida representará um grande marco para o País, uma vez que isso terá um significado simbólico e “*um efeito importante para toda a população brasileira, principalmente pelos benefícios à saúde humana e servirá como um marketing para o incremento do consumo interno do suco de laranja*”.

1.3.1 Seguem-se, na referida Justificação, dados e informações sobre a citricultura, dando conta de que se trata de um dos maiores setores da nossa pauta de exportações, com estimativa de produção, para 2003/2004, de 278 milhões de caixas de 40,8 k cada, sendo o montante exportado de cerca de 1,1 milhão de toneladas “e

um faturamento em torno de 1 bilhão e cem milhões de dólares". A produção de laranja é generalizada em todo o País, gerando mais de 400 mil empregos diretos, 3 milhões de indiretos, e sendo responsável pelo ingresso de aproximadamente 1,5 bilhões de dólares de divisas.

1.3.2 Diz, ainda, o ilustre Autor, na Justificação, que a apresentação do Projeto “poderá alavancar nossas exportações, principalmente pela degustação de inúmeras delegações estrangeiras que recebemos por ano e poderá aumentar o consumo interno que atinge a inexpressiva marca de 9 litros por ano”.

1.4 A matéria foi distribuída somente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, à qual, nos termos do art. 32, III, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete o exame dos aspectos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara e de suas Comissões.

1.5 Por outro lado, é de salientar-se que, pelo despacho de distribuição, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva da Comissão, dispensada a competência do Plenário (art. 24, II, do Regimento da Casa).

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

2.1 Há, pelo menos, três aspectos de ordem constitucional que precisam ser analisados em relação à presente proposição.

2.2 O primeiro deles diz respeito à compreensão e à aplicação do princípio constitucional da liberdade. Tal princípio, entre nós, encontra sua formulação essencial no enunciado do inciso II, do art. 5º, da Constituição, da seguinte forma: “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”. Desse enunciado, decorrem algumas sinalizações interpretativas.

2.2.1 Uma delas é chave de compreensão de todo o arcabouço de construção jurídica da eficácia das normas que regem as relações de direito privado: é livre a prática de ato e a consumação de fato, quando a lei não os proíbe.

2.2.2 Segunda sinalização, que é chave da compreensão de todo o arcabouço de construção da eficácia jurídica das normas que regem as relações de direito público: é livre a prática de ato e a consumação de fato, quando a lei expressamente os

permite. Essa sinalização interpretativa é comumente utilizada pelo intérprete no âmbito administrativo-público de aplicação das leis.

2.2.3 Uma outra sinalização daquele enunciado constitucional é o de que **a lei não pode tudo**, principalmente no que se refere ao campo onde a pessoa constrói sua última cidadela de intimidade e privacidade. O que isto quer dizer e como pode agir dentro dessa última cidadela? Bom, isso quer dizer que em matéria de vontade, de interesses, de valores, de sentimentos, numa palavra, de idiossincrasias, num mundo em que o Estado cada vez mais quer ocupar esses espaços tipicamente individuais e diferenciados (de modo que, imperativamente, a generalidade da lei acaba sendo uma camisa de força, quando nos coloca no mesmo saco), se deve reconhecer a todos e a cada um o direito à liberdade de manter essa cidadela de intimidade e privacidade. Agora, como agir dentro dessa cidadela? Omitindo-se, licitamente, de fazer ou não fazer algo que não queira, não goste, não precise, não avilte ou apenas desgrade seus sentimentos e valores.

2.2.4 Daí que, como consequências lógicas dessa última chave de compreensão daquele enunciado constitucional, temos, ainda: a garantia da inviolabilidade do direito à liberdade (art. 5º, *caput*, da CF) e outras garantias, tais como as enunciadas nos incisos IV, VI, IX, XI, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XX etc, do já referido art. 5º da Constituição.

2.3 O segundo aspecto de ordem constitucional que me parece incidir na questão sob exame, é atinente a outro princípio inserido na Lei Suprema. Trata-se aqui do **princípio da livre iniciativa**, previsto no art. 1º do texto constitucional como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

2.3.1 Tal princípio tem como compreensão jurídica básica a idéia (e a prática desde a Constituição de 1988) de que o Estado Democrático de Direito implica o respeito, pelo Poder Público, aos ditames da democracia econômica. Por sua vez, esse conceito de democracia econômica tem, como um de seus princípios fundamentais, a livre concorrência, assegurada nos termos do art. 170, inciso IV, da Constituição.

2.3.2 Ora, o corolário dos princípios insertos no conceito de democracia econômica, especialmente em decorrência do princípio da livre concorrência, é o da não-intervenção do Estado na economia. De seu lado, se considerarmos que a idéia de não-intervenção na economia significa que, nesse campo, salvo a função reguladora mínima do Estado, quem manda são as próprias “forças do mercado”, qualquer idéia intervencionista seria negativa. Destarte, uma eventual prática inversa, de supostamente estar-se intervindo positivamente, não deixaria de constituir um modo, constitucionalmente proibido, de intervenção, só por assim dizer, “branca”. Seria, portanto, uma espécie de intervenção também.

2.3.3 Parece-me que uma das possíveis formas de intervenção “branca” no mercado é através de normativos que imponham determinados hábitos, estabeleçam o uso compulsório de certo produto, exijam que tal produto esteja presente em todas as ocasiões em que, por exemplo, oficialmente, ele venha a ter de ser comprado pelo fornecedor eventual para estar disponível obrigatoriamente na oportunidade de possível consumo. Isso é o que determina o presente Projeto e o que resultaria de sua aprovação.

2.4 O terceiro aspecto de ordem constitucional que envolve a apreciação do Projeto refere-se ao **princípio da igualdade**. Este se enuncia na forma do art. 5º, *caput*, da Constituição, da seguinte forma: “*Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à...igualdade...*”.

2.4.1 Se a medida proposta no presente Projeto vier a ser aprovada, por mais que a produção de laranja represente para o País tudo aquilo que consta na Justificação da proposição, conforme visto acima, outros setores de produção agrícola, ou agroindustrial poderão pretender o mesmo tratamento especial, para idêntica finalidade e iguais condições, seja para a aquisição e oferta obrigatória de outras frutas *in natura*, por exemplo, seja para sucos produzidos a partir dessas outras frutas. Quem sabe até produtores de determinados alimentos, alguns exóticos da Amazônia, outros peculiares da região do Cerrado, outros de nosso vasto litoral, todos querendo incrementar o mercado consumidor de alguma forma, legalmente induzida, como viria a ser o setor de suco de laranja com a aprovação da lei projetada, todos teriam de ser beneficiados também, mercê da incidência do princípio da igualdade ou da isonomia.

2.5 Assim, cabe concluir que, no âmbito de competência desta Comissão, a matéria conflita com os três princípios constitucionais antes referidos e analisados, razão por que fica inviabilizada e obstada a livre tramitação da proposição. Assim, uma vez identificada a constitucionalidade da matéria, fica prejudicado o exame dos aspectos de juridicidade, quanto também em relação a esta, por decorrência daquela, se apresente defeito insanável.

2.6 Isto posto, **opino pela rejeição** do Projeto de Lei nº 799, de 2003, por ser inconstitucional e, consequentemente, injurídico.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2005.

Deputado **SIGMARINGA SEIXAS**
Relator